



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.093/12

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. José Aderaldo de Lima Machado**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Massaranduba/PB**, exercício **2011**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 34/40, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 502.803,35**, representando **6,76%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 275.275,00**, representando **56,52%** da receita da Câmara. Já os gastos com pessoal foram **2,53%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Foi registrado saldo em restos a pagar, no valor de R\$ 4.542,95. Enquanto que as disponibilidades financeiras ao final do exercício estavam negativas (R\$ -189,46).
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Foi realizada inspeção *in loco* no município, no período de 06 a 10 de agosto de 2012, para análise deste processo;
- Há registro de denúncias ocorridas no exercício:

Processo TC nº 11484/11 – Balancetes elaborados de forma sintética, sem o acompanhamento dos recibos, notas fiscais, cópias de cheques, etc. A Auditoria considerou improcedente a denúncia.

Documento TC nº 07394/12 – Gastos supostamente excessivos com diárias, sem a discriminação mínima exigida para tais despesas. A Auditoria considerou procedente a denúncia ante a não apresentação da documentação comprobatória.

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do **Sr. José Aderaldo de Lima Machado**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Massaranduba/PB, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 44/303 dos autos. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 309/15, entendendo remanescer as seguintes falhas:

1) Déficit na execução orçamentária, no total de R\$ 15.768,59 (item 3.1).

A defesa atribui o déficit ocorrido no exercício ao valor do duodécimo repassado pelo Poder Executivo que ficou abaixo do fixado no orçamento, resultando num valor a menor da ordem de R\$ 204.751,42, equivalente a 29% do valor contido na LOA, atropelando as Constituições Federal e Estadual, bem como as inúmeras decisões judiciais citadas do TJ/PB e da Suprema Corte.

A Unidade Técnica informa que o repasse do duodécimo do Executivo para o Legislativo será verificado na prestação de contas do Prefeito. Contudo, cabe ao Chefe do Poder Legislativo planejar a execução das despesas da Câmara com vistas a evitar o déficit orçamentário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.093/12

2) Balanço Orçamentário incorretamente elaborado (item 3.1).

A defesa encaminhou novo demonstrativo com o intuito de sanar a falha inicialmente apontada, conforme fls. 8 do Documento TC nº 22288/12.

O Órgão Técnico observou que o documento encaminhado ainda persiste com erro, tendo em vista que o valor das transferências apresentado é de R\$ 500.164,58 enquanto que o valor correto é R\$ 487.034,76.

3) Denúncia (Doc TC nº 07394/12) considerada procedente, que trata de despesas com diárias insuficientemente comprovadas, no valor total de R\$ 16.600,00 (item 8).

Segundo o defendente, a Câmara de Massaranduba tem alguns processos que são acompanhados pela Advogada Robéria Farias Araújo e/ou pelo Contador Hênio Nascimento Melo, necessitando de deslocamentos à Capital do Estado e para outras localidades. Algumas vezes acompanhados pelo Presidente ou por membros da mesa diretora. As despesas geradas nesses deslocamentos são ressarcidas com diárias, cujos recibos estão sendo juntados ao presente.

O Órgão Auditor informa que os recibos juntados informam o valor pago, motivo da viagem, quantidade de diárias, acompanhados de cópias de cheques nominais, emitidos em favor do contador e da advogada e de uma vereadora. No entanto, a Resolução, aprovada em 31.03.2009, pela Câmara de Massaranduba, institui pagamento de diárias somente ao Presidente ao Vice-presidente da Câmara (Doc TC nº 19565/12). Assim foram considerados irregulares os pagamentos, no valor total de R\$ 8.200,00 pagos ao contador, advogada e à vereadora. Além disso, não foram apresentados os documentos comprovando às despesas com diárias pagas ao presidente da Câmara, no valor R\$ 8.400,00, devendo haver a devolução desse valor aos cofres públicos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 172/2013, anexado aos autos às fls. 317/21, com as seguintes considerações:

Em relação ao déficit orçamentário, no valor de R\$ 15.768,59. O Gestor alega que a Lei Orçamentária Anual continha previsão de repasse de R\$ 704.916,00, tendo sido repassado apenas R\$ 500.164,58. A Auditoria confirmou o repasse de R\$ 487.034,76, com base na movimentação da conta corrente da Câmara, bem como no documento fornecido pela Prefeitura (Doc TC nº 19567/12). Houve então um repasse a menor que o esperado. Nesta situação de contingência financeira, deveria o Presidente da Câmara ter tomado as providências institucionais e/ou judiciais cabíveis em momento oportuno. Não tendo feito, ainda assim, deveria ter tomado as providências para a redução das despesas conforme art. 9º da LRF. Embora o Gestor devesse ter tomado as providências já explicitadas, o fato de ter o déficit sido diminuído para apenas R\$ 15.768,59, ante a redução entre a receita orçamentária prevista para a efetivamente transferida de R\$ 217.881,24, tem que o Gestor acabou minimizando o prejuízo. Assim sendo, haveria injustiça em valorar o fato da existência de déficit orçamentário a fim de dar por irregulares as contas do Gestor, sendo motivo, portanto, para aplicação de multa pessoal.

Quanto à incorreção na elaboração do Balanço Orçamentário, malgrado o defendente tenha apresentado um novo documento, informando a receita de R\$ 500.164,58, a Auditoria demonstra que a receita efetiva foi de R\$ 487.034,76.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.093/12

A esse respeito, é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a Contabilidade do Órgão, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. Faz-se mister, portanto, que os órgãos e entidades organizem e mantenham sua contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, o que não ocorreu *in casu*.

Por tal irregularidade deve-se dar pela reprovação das contas, visto que não se trata de mero erro, mas de tentativa de ludibriar o exercício do controle externo, e aplicação de multa.

Acerca da irregularidade apontada na Denúncia (Doc TC nº 07394/12), tendo em vista que o município não admite pagamento de diárias a pessoas que não o Vereador-Presidente e o Vereador-Vice-Presidente da Câmara Municipal e, em decorrência do princípio da legalidade administrativa pelo qual o gestor do erário apenas é permitido atuar no que a lei lhe confere atribuições, o valor total de R\$ 16.600,00 deve ser restituído ao erário, por mais que tenha havido a efetiva comprovação do destino do valor de R\$ 8.200,00. O fato enseja irregularidade das contas de gestão e a aplicação de multa do art. 55 da LOTC/PB, além de representação de ofício ao MP Comum, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça.

Isto posto, a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pugna pela:

- a) **Irregularidade das Contas** referentes ao exercício de **2011** do Sr. **Aderaldo de Lima Machado**, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de **Massaranduba**, c/c a **Declaração de não Atendimento** Integral às disposições da LRF, na esteira daquilo discriminado pela Unidade Técnica de Instrução;
- b) **Aplicação de Multa** Pessoal prevista no art. 56, II da LOTCE/PB ao Sr. **José Aderaldo de Lima Machado**, pela natureza das irregularidades em que incorreu;
- c) **Imputação de Débito e Aplicação da Multa** prevista no art. 55 da LOTC/PB ao Sr. **José Aderaldo de Lima Machado**;
- d) **Recomendação** à atual Mesa Diretora da Câmara de Massaranduba no sentido de não incorrer nas irregularidades apontadas e especificadas no corpo do Parecer;
- e) **Representação de Ofício ao Ministério Público Estadual, para que apure no âmbito de suas atribuições as irregularidades aqui esquadrinhadas.**

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1) **julguem IRREGULAR** a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. **Aderaldo de Lima Machado**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba/PB, exercício financeiro 2011;

2) **declarem ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.093/12

3) **Imputem** ao Sr. Aderaldo de Lima Machado, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba, exercício de 2011, débito no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) relativos a diárias não comprovadas; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

4) **Imputem** a Sr^a Robergia Farias Araújo da Nóbrega, Assessora Jurídica, à época, Débito no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) em face de diárias recebidas sem cobertura legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

5) **Imputem** ao Sr Hênio do Nascimento Melo, Contador, à época, Débito no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em face de diárias recebidas sem cobertura legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

6) **Apliquem** ao Sr. José Aderaldo de Lima Machado, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Massaranduba, multa no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

7) **Recomendem** à atual Mesa Diretora da Câmara de Massaranduba no sentido de não incorrer nas irregularidades apontadas e especificadas no corpo do Parecer

É o voto.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.093/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Massaranduba PB

Presidente Responsável: José Aderaldo de Lima Machado

Patrono/Procurador(a): Robéria Farias Araújo

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Massaranduba/PB, Sr. José Aderaldo de Lima Machado. Exercício Financeiro 2011. Julga-se Irregular Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO - APL – TC – nº 0191/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 03.093/12**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. José Aderaldo de Lima Machado**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Massaranduba/PB**, exercício financeiro **2011**, acordam, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas aludida.
- 2) **DECLARAR** o atendimento **PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 3) **IMPUTAR** ao Sr. Aderaldo de Lima Machado, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba, exercício de 2011, débito no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) relativos a diárias não comprovadas; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **IMPUTAR** a Sr^a Robéria Farias Araújo da Nóbrega, Assessora Jurídica, à época, Débito no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) em face de diárias recebidas sem cobertura legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 5) **IMPUTAR** ao Sr Hênio do Nascimento Melo, Contador, à época, Débito no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em face de diárias recebidas sem cobertura legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 6) **APLICAR** ao Sr. José Aderaldo de Lima Machado, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Massaranduba, multa no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 7) *RECOMENDAR* à atual Mesa Diretora da Câmara de Massaranduba no sentido de não incorrer nas irregularidades apontadas e especificadas no corpo do Parecer.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 17 de abril de 2013.

Cons. Arnóbio Alves Viana
No Exercício da Presidência

Cons. Subst. . Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui Presente :

Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 17 de Abril de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL